



04 08 04

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1425 2004}
(Do Deputado Fábio Barcellos)

em 03/08/04
CEOF CAS & CCJ
04 08 04

Regulamenta para os servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal a compensação de horário de que trata o art. 98 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os servidores estudantes, integrantes das carreiras policiais civis do Distrito Federal, beneficiados com horário especial, farão jus á compensação de horário na própria Unidade Policial em que estiverem lotados.

Art. 2º A compensação de horário de que trata o **caput** deverá respeitar a duração semanal do trabalho de quarenta horas e mensal de cento e sessenta horas.

Parágrafo único. O servidor que cumpre jornada de trabalho que exceda o limite de que trata o **caput** terá as horas excedentes levadas em consideração para efeito da compensação prevista nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

4

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1425, 04
Fls. N.º 01 CAS

03/08/04



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva regulamentar para os servidores policiais da Polícia Civil do Distrito Federal a compensação de horário de que trata o art. 98 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que garante ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, a concessão de horário especial sem prejuízo do exercício do cargo e mediante compensação de horário no órgão que tiver exercício.

A legislação que rege a duração do trabalho do servidor público prevê:

“no inciso II do artigo 35 da Lei Orgânica do Distrito Federal estatui que é direito do servidor público civil duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais”.

“no caput do artigo 19 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União) estabelece que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas diárias, respectivamente”.

“no art.62 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece que se aplica a estes funcionários as disposições da legislação dos demais funcionários civis da União”.

No caso do policial civil, por falta de regulamentação, a compensação tem sido feita em desacordo ao que determina a legislação uma vez que servidores têm sido deslocados para compensar horário em órgãos distintos daqueles em que estão lotados, tendo que se deslocar, às vezes, por quarenta a cinquenta quilômetros de seu local de trabalho normal.

Outra medida prevista na proposição é a que estabelece que sejam levados em consideração os excessos de horas já trabalhadas pelos policiais civis que cumprem jornada de trabalho superior à prevista na legislação pré-citada.

Por considerar ser esta mais uma questão de justiça para os servidores beneficiados, conclamo os eminentes pares dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei.


FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital - PFL

